



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Contrato nº 452/2021

Interessados: **Secretaria Municipal de Administração; CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA-ME.**

Assunto: **Análise sobre a possibilidade de Aditivo de Prazo ao Contrato nº 452/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA 102 – Estrada Nova e construção de 106 m de ponte, no município de Viseu/PA, conforme requerimento realizado pela contratada.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RECUPERAÇÃO DE 45,9 KM DE ESTRADAS VICINAIS NO TRECHO PA 102 – ESTRADA NOVA E CONSTRUÇÃO DE 106 M DE PONTE, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONTRATO Nº 452/2021. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 451/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA 102 – Estrada Nova e construção de 106 m de ponte, no município de Viseu/PA.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº 452/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA 102 – Estrada Nova e construção de 106 m de ponte, no município de Viseu/PA, conforme requerimento realizado pelas contratadas.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

a) Solicitação de aditivo de prazo para contratação de empresa especializada para a recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA 102 – Estrada Nova e construção de 106 m de ponte, no município de Viseu/PA, formulado pela empresa CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA-ME.

b) Documentos da empresa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



c) *Intervenção da Secretaria Municipal de Obras corroborando os fundamentos do pedido de aditivo, considerando que os serviços se encontram em evolução, conforme manifestação contida nas Justificativas Técnicas apresentadas por Engenheiro Civil da Prefeitura de Viseu/PA.*

d) *Solicitação de Parecer Jurídico.*

3. Portanto, observa-se que há justificativa da empresa, bem como, corroboração do pedido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal para fins de elaboração do referido aditivo de prazo.

4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se do Contrato Administrativo nº 452/2021, oriundo Concorrência nº 001/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA 102 – Estrada Nova e construção de 106 m de ponte, no município de Viseu/PA.

10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra, contados da assinatura do instrumento, conforme "**Cláusula Terceira – Da Forma e Regime de Execução**", para conclusão da obra, de tal modo que o referido prazo findaria em 29/05/2022. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se fez necessário à realização do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se o prazo do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, ficando o novo t rmino para 25/11/2022.

11. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 11/05/2022, a empresa contratada apresentou suas raz es e requereu prorroga o do contrato com a devida justificativa.
12. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato t m seu prazo de vig ncia em vias de terminar,   requerido aditamento contratual para que seja continuada a execu o do referido objeto, mantendo todas as demais condi es contratadas inicialmente, modificando-se apenas a dura o contratual, para estend -lo.
13. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade do mesmo para a sua conclus o, ante a relev ncia desta contrata o para o Munic pio, bem como, interesse da Contratada, e ainda ser  mantido o equil brio contratual, j  que n o importar  em onera o a este Munic pio, o que se infere a manuten o do car ter vantajoso para a administra o p blica, pelo que se demonstra vi vel a possibilidade da prorroga o.
14. Neste aspecto a Lei n  8.666/93 admite a prorroga o dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hip teses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorroga o dos contratos de escopo ou de execu o instant nea, nos quais imp em-se a contratada o dever de realizar uma conduta espec fica e definida.
15. Para a prorroga o desses contratos, faz-se necess rio, antes de tudo, a presen a dos requisitos legais previstos no Art. 57, par grafo 1  e incisos, *in verbis*:

Art. 57. A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or amentos, exceto quanto aos relativos: (...)

  1  Os prazos de in cio de etapas de execu o, de conclus o e de entrega admitem prorroga o, mantidas as demais cl usulas do contrato e assegurada a manuten o de seu equil brio econ mico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - altera o do projeto ou especifica es, pela Administra o;

II - superveni ncia de fato excepcional ou imprevis vel, estranho   vontade das partes, que altere fundamentalmente as condi es de execu o do contrato;

III - interrup o da execu o do contrato ou diminui o do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administra o;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execu o do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administra o em documento contempor neo   sua ocorr ncia;

VI - omiss o ou atraso de provid ncias a cargo da Administra o, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

16. Em consonância ao que dispõe o Artigo 57, paragrafo 1º, parte significativa da doutrina filia-se a corrente de que os contratos de escopo apenas se extinguem pela conclusão do seu objeto, e nunca pelo mero esgotamento do prazo inicialmente previsto em contrato, subsistindo a avença contratual enquanto não concluído o objeto inicialmente estabelecido.

17. Segundo Ronny Charles, em sua obra "Leis de licitações públicas comentadas", nesses casos "**o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.**", ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, parágrafo 3º da Lei de Licitações: "**É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado**, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

18. Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto e sua inexecução tempestiva se deu em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho a vontade das partes, e que foi capaz de alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato, amoldando-se à hipótese do §1º do Artigo 57 da Lei das Licitações. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

- a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;



- b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execu o, de conclus o e de entrega admitem prorroga o, mantidas as demais cl usulas do contrato e assegurada a manuten o de seu equil brio econ mico-financeiro. Assim, sua prorroga o, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

19. Por todo o exposto,   cedi o que a pretens o de prorroga o do prazo do contrato   juridicamente poss vel com vistas a se alcan ar a satisfa o do objeto contratado, desde que preservado os interesses administrativos geradores da aven a.

03.1 DA MANUTEN O DAS MESMAS CONDI OES DE CONTRATA O.

20. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estar  respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licita es, j  que sequer haver  altera o de valores, n o havendo nenhum  bice aparente   legalidade do Aditivo pretendido ante a preserva o das condi es inicialmente aven adas.

21. Al m disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende  s condi es que foram exigidas quando da realiza o da licita o, na forma do que disp em o Art. 55, inciso XIII, da Lei n  8.666/93, consignando o preenchimento de tais condi es nos autos.

Art. 55. S o cl usulas necess rias em todo contrato as que estabele am:

XIII - a obriga o do contratado de manter, durante toda a execu o do contrato, em compatibilidade com as obriga es por ele assumidas, todas as condi es de habilita o e qualifica o exigidas na licita o.

22. Sendo assim, cabe a autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos, como ato de zelo ao er rio p blico municipal, em plena observ ncia dos princ pios licit torios que regem esta contrata o.

23. Estando, pois, toda a tramita o aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, cr -se na regularidade do procedimento at  o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUS O.

24. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor ju zo, presentes os pressupostos de regularidade jur dica dos autos, ressalvado o ju zo de m rito da Administra o e os aspectos t cnicos, econ micos e financeiros, que escapam   an lise dessa assessoria jur dica, que ap s atestada a presen a de todos os requisitos elencados neste parecer, ser  juridicamente v lida a realiza o do Termo Aditivo ao Contrato n  452/2021 para prorrogar a vig ncia at  25/11/2022, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n  8.666/93.

25. A t tulo de orienta o resumida, e sem preju zo de tudo que j  foi exposto no bojo deste parecer, e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos b sicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instru o processual, nos seguintes termos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



- a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;
- b) Verificação da regularidade das empresas contratadas junto as fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas, considerando a alteração de exercício financeiro.
- d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

26. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitações
27. Viseu/PA, 17 de maio de 2022.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021